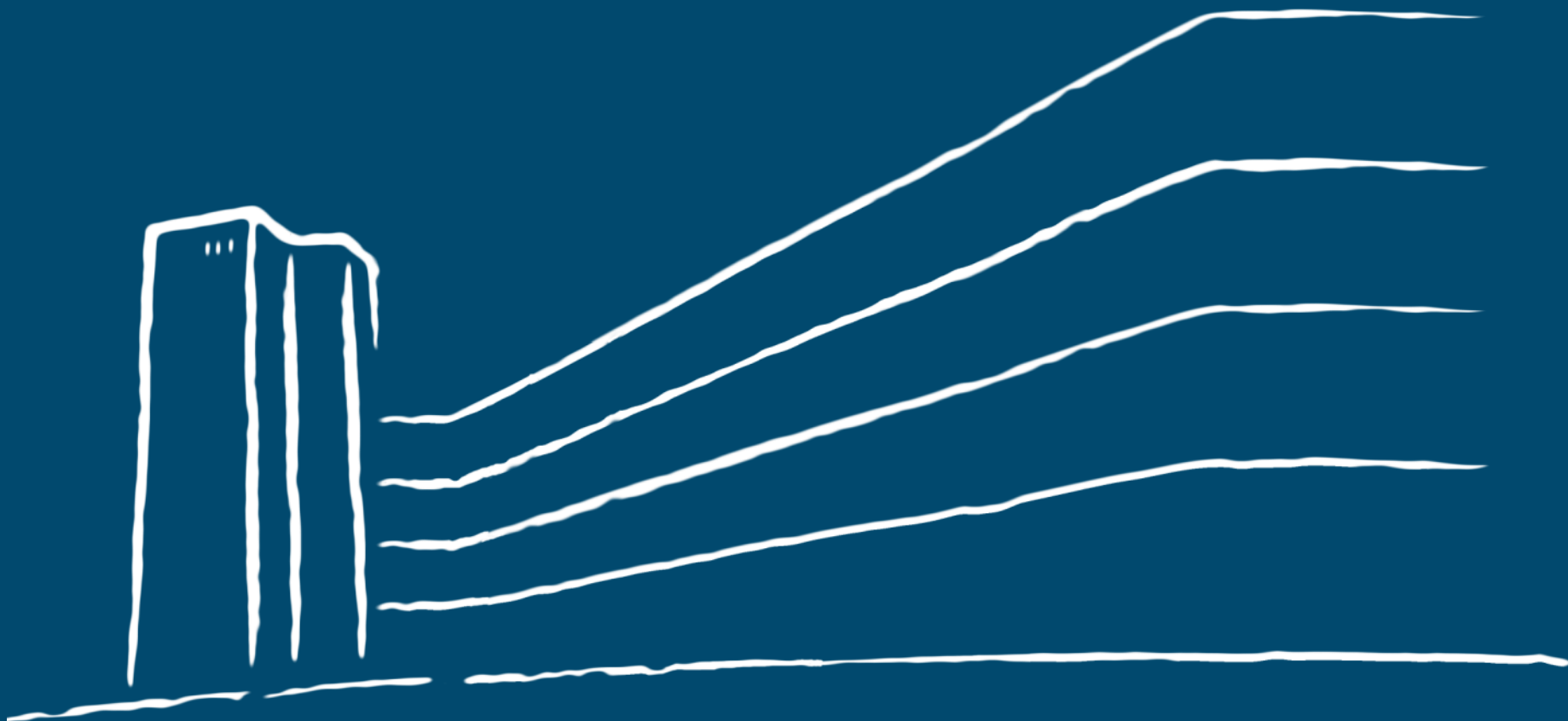


TOZZINIFREIRE
ADVOCADOS

TERCEIRIZAÇÃO

MIHOKO SIRLEY KIMURA

13/08/2015



■ É boa para as empresas?

- permite foco no core business
- agrega especialização
- custo não é necessariamente menor

■ É boa para os trabalhadores?

- Precarização das condições de trabalho – mito ou realidade?

Não existem leis regulamentando a terceirização.

Na ausência de lei, a Justiça do Trabalho passou a julgar os casos de acordo com os princípios gerais de proteção ao trabalho. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou seu entendimento - Súmula 331.

Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho estão seguindo a Súmula 331.

Está na pauta do Supremo Tribunal Federal a decisão sobre a possibilidade ou não da terceirização da atividade fim.

CENÁRIO ATUAL – SÚMULA 331 DO TST

“Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.”

Portanto, a terceirização de atividade-fim é proibida.

De qualquer forma, mesmo que a atividade terceirizada não seja a principal, os trabalhadores terceirizados não podem prestar os serviços de forma pessoal e mediante subordinação. Caso contrário, poderá ser reconhecido o vínculo de emprego direto como a tomadora dos serviços.

CENÁRIO ATUAL – SÚMULA 331 DO TST

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

OU SEJA, a contratante é sempre subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, ainda que a terceirização seja legal.

CENÁRIO ATUAL – DESAFIO: O QUE É ATIVIDADE FIM?

“... não há parâmetros bem definidos do que sejam atividade-fim e atividade-meio e muitas vezes estaremos diante de uma zona cinzenta em que muito se aproximam uma da outra. Quando tal ocorrer e a matéria for levada a juízo, ficará ao prudente arbítrio do juiz defini-la. E será feito naturalmente, levando em conta as razões mais elevadas do instituto: a especialização; a busca de maior eficiência na sua finalidade original, e não apenas a diminuição de custos.”

Vantuil Abdala,
ex-Presidente
do Tribunal Superior do Trabalho

PROJETO DE LEI 4330/2004

SERÁ APROVADO?

- Aprovado na Câmara dos Deputados em 22/04/2015
- Está no Senado Federal, sem previsão para entrar em pauta
- Após aprovado no Congresso Nacional, deverá seguir para sanção da Presidente da República.



O ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva afirmou nesta terça-feira que é "uma questão de honra" que a presidente Dilma Rousseff vete a lei que regulamenta e amplia a terceirização no país, em votação na Câmara. Em discurso a uma plateia de sindicalistas, o ex-presidente afirmou que o governo não pode permitir um retrocesso nos direitos trabalhistas.

O Globo – 15/04/2015

PROJETO DE LEI 4330/2004

MUITA PRESSÃO CONTRÁRIA

Centrais sindicais protestam em 18 estados contra Lei da Terceirização

Presidente da CUT diz que, caso o projeto seja aprovado, deputados e senadores responsáveis terão "suas caras" colocadas no país inteiro, na internet e em postes, como "traidores da classe trabalhadora". Carta Capital 15/04/2015

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho contra o projeto

"... a Anamatra .. alertou para o fato de o projeto legitimar a intermediação de mão de obra em total ofensa ao conceito legal de empregador, que é aquele que assume o risco da atividade econômica. "Os inúmeros processos que tramitam na Justiça do Trabalho envolvendo empregados terceirizados demonstram que o emprego terceirizado é tratado como trabalhador de segunda classe, quase invisível", exemplificou.

Notícia 26/06/2015 - Anamatra



PROJETO DE LEI

4330/2004 – PRINCIPAIS ASPECTOS

A PRINCIPAL MUDANÇA

Qualquer atividade pode ser terceirizada, inclusive a atividade-fim.

Artigo 4º - É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta Lei, não se configurando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se verificados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das leis do Trabalho – CLT.

Atenção!

Ou seja, o risco de reclamação trabalhista com pedido de vínculo continua e os cuidados devem ser redobrados!

PROJETO DE LEI

4330/2004 – PRINCIPAIS ASPECTOS

A contratada (artigo 2, III)

Artigo 2º. III – contratada: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

Não pode ser contratada: (i) empresa cujo sócio seja administrador ou equiparado da contratante, (ii) empresa cujos sócios ou titulares tenham relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade com a contratante, (iii) empresa cujos sócios ou titulares tenham, nos últimos 12 meses, prestado serviços à contratante como empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os sócios forem aposentados.

PROJETO DE LEI

4330/2004 – PRINCIPAIS ASPECTOS

CONTRATO ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADA: (ARTIGOS 5, 6, 9)

- ✓ Contrato social da contratada, com capital social integralizado e em valor compatível com os serviços a serem executados.
- ✓ Descrição dos serviços, local e prazo.
- ✓ Obrigatoriedade de fiscalização por parte da contratante das obrigações trabalhistas.
- ✓ Interrupção do pagamento, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.
- ✓ Possibilidade de retenção, em conta específica, de verbas necessárias para o cumprimento das obrigações.
- ✓ Em serviços continuados, cuja duração se estender por mais de um exercício financeiro, o contrato pode prever que valores provisionados para pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias sejam depositados, pela contratante, em conta vinculada aberta em nome da contratada. Essa conta poderá ser movimentada somente por ordem da contratante. (Artigo 9)

PROJETO DE LEI

4330/2004 – PRINCIPAIS ASPECTOS

CONTRATO ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADA:

- ✓ Garantia, pela contratada, em valor correspondente a 4% do contrato, limitado a 50% de um mês do faturamento do contrato. Quando o valor da mão de obra for superior a 50% do total, a garantia será de 4% do valor do contrato, limitado a 130% de um mês do faturamento. (artigo 5).
 - Cabe à contratada decidir entre (i) caução em dinheiro; (ii) seguro-garantia ou (iii) fiança bancária (artigo 5).

- ✓ Artigo 10: Para liberação das garantias, a contratada deverá comprovar a quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços.
 - A garantia terá validade por 90 dias após o encerramento do contrato.

- ✓ Artigo 11: é vedada à contratante utilizar trabalhadores terceirizados em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato.

PROJETO DE LEI

4330/2004 – PRINCIPAIS ASPECTOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE (artigo 15)

- ✓ Pagamento salário, adicionais, hora extra, repouso, férias, 13^o., vale transporte, FGTS
- ✓ Verbas rescisórias
- ✓ Pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;
- ✓ Recolhimento de obrigações previdenciárias

PROJETO DE LEI

4330/2004 – PRINCIPAIS ASPECTOS

O que ocorre se não houver comprovação do cumprimento das obrigações: (artigo 16)

- ✓ A contratante comunica o fato à contratada.
- ✓ A contratante retém o pagamento da fatura, em valor proporcional ao descumprimento, até que a situação seja regularizada.
- ✓ A contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários e recolhimentos fiscais, previdenciários e do FGTS.
- ✓ O sindicato do trabalhador terceirizado deve ser notificado para acompanhar os pagamentos.
- ✓ Os valores depositados na conta vinculada podem ser utilizados para pagamento dos valores acima.
- ✓ O pagamento diretamente ao trabalhador não configura vínculo empregatício direto entre a contratante e os empregados da contratada.

PROJETO DE LEI

4330/2004 – PRINCIPAIS ASPECTOS

COMUNICAÇÕES AO SINDICATO:

- ✓ Se houver subcontratação de serviços, o sindicato deve ser comunicado (artigo 3, parágrafo 3º.).
- ✓ A contratante deve comunicar a contratada e o sindicato do terceirizado qualquer acidente de trabalho (artigo 13, parágrafo único).
- ✓ A contratante deve informar ao sindicato dos seus empregados os setores terceirizados no prazo de 10 dias a contar da celebração do contrato (artigo 7).
- ✓ A contratante deve chamar o sindicato dos trabalhadores terceirizados para acompanhar pagamentos que fizer diretamente (Artigo 16, 4º.)

PROJETO DE LEI

4330/2004 – PRINCIPAIS ASPECTOS

OS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS TÊM ASSEGURADOS AS MESMAS CONDIÇÕES DOS EMPREGADOS DA CONTRATANTE (ART. 12):

- ✓ Alimentação em refeitório, quando existir.
- ✓ Direito de utilizar serviços de transporte.
- ✓ Atendimento médico ou ambulatorial no local da prestação de serviços.
- ✓ Se o número de trabalhadores terceirizados for superior a 20% do efetivo, a contratante pode oferecer local separado para alimentação e atendimento ambulatorial.
- ✓ A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos terceirizados, quando eles estiverem trabalhando em suas dependências ou local por ela designado. (artigo 13)

PROJETO DE LEI

4330/2004 – PRINCIPAIS ASPECTOS

QUANDO HOUVER MUDANÇA DE EMPRESA TERCEIRIZADA COM APROVEITAMENTO DOS MESMOS TRABALHADORES: (ARTIGO 14)

- ✓ A nova terceirizada deve assegurar a manutenção do salário e demais direitos previstos no contrato anterior.
- ✓ Na nova empresa terceirizada as férias devem ser concedidas nos últimos 6 meses do período aquisitivo.



PROJETO DE LEI

4330/2004 – PRINCIPAIS ASPECTOS

RETENÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES. A CONTRATANTE DEVERÁ RETER DA FATURA A SER PAGA À CONTRATADA: (ARTIGO 17 E 18)

- ✓ 11% INSS (prestação de serviços com cessão de mão de obra) e 3,5% das empresas sob regime de desoneração
- ✓ 1,5% Imposto de Renda na Fonte
- ✓ 1% CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- ✓ 0,65% PIS/PASEP
- ✓ 3% COFINS



PROJETO DE LEI

4330/2004 – PRINCIPAIS ASPECTOS

PENALIDADES (artigo 22)

✓ O descumprimento sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas, salvo se já houver uma específica:

- Multa equivalente ao valor mínimo para inscrição de dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado: artigos 11, 12, 13, 14, 16 parágrafos 1º, 2º e 4º.

- ✓ Artigo 11: é vedada a utilização, pela contratante, de trabalhador terceirizado para outra finalidade

- ✓ Artigo 12: garantias ao empregados terceirizados (restaurante, etc)

- ✓ Artigo 13: a contratante deve garantir condições de segurança, higiene e salubridade

- Artigo 14: garantias ao trabalhador terceirizado recontratado pela nova empresa terceirizada

- Artigo 16: obrigação da contratante fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas

- Multa equivalente ao valor mínimo para inscrição de dívida ativa da União, nos demais casos. (atualmente equivalente a R\$ 1.000,00)

PROJETO DE LEI

4330/2004 – PRINCIPAIS ASPECTOS

COTAS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 27)

- As empresas contratantes terão que contabilizar todos os empregados diretos e terceirizados para calcular a cota.

ESPECÍFICO PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (ART. 20)

- As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º da lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, enquanto não for editada lei específica acerca da matéria.

EMPREGADO X PRESTADOR DE SERVIÇOS

EMPREGADO	PRESTADOR DE SERVIÇOS "PJ"
<p>É a pessoa física, que presta serviços de forma não eventual, remunerada e subordinada – artigo 2º. CLT.</p>	<p>É a empresa que presta serviços a outra, de forma autônoma e sem subordinação</p>
<p>Os direitos estão previstos na legislação trabalhista/CLT e são obrigatórios e irrenunciáveis: férias anuais 30 dias, 13º. salário, FGTS 8%, jornada de trabalho, convenção coletiva, benefícios, indenização em caso de término de contrato de trabalho.</p>	<p>As condições do relacionamento podem ser definidas por livre negociação das partes. Não há direitos mínimos estabelecidos em lei.</p>
<p>O Princípio da Realidade é utilizado pela Justiça do Trabalho. Ou seja, independente de qualquer contrato ou documento escrito, a decisão judicial levará em consideração a efetiva realidade.</p>	<p>Se os requisitos de uma relação de emprego estiverem presentes, o prestador de serviços pode ser reconhecido pela Justiça do Trabalho como empregado. Os direitos trabalhistas serão, então, devidos ao prestador de serviços. A ação trabalhista alcança os direitos relativos aos 5 anos anteriores à propositura da ação. A ação pode ser proposta a qualquer tempo, até 2 anos após o término do contrato de trabalho.</p>

EMPREGADO X PRESTADOR DE SERVIÇOS

DO'S E DONT'S

- Não controlar diretamente os trabalhos executados pelos profissionais nem a jornada de trabalho;
- O prestador de serviços deve ter seu próprio cartão de visita, equipamentos e local de trabalho;
- Não exigir exclusividade na prestação de serviços
- Não permitir a participação em reuniões, organogramas e programas internos destinados aos demais empregados;
- Contrato de prestação de serviços deve formalizar a relação;
- **NÃO** tratar um prestador de serviços como EMPREGADO!

MIHOKO SIRLEY KIMURA

E-MAIL: MKIMURA@TOZZINIFREIRE.COM.BR

WEBSITE: WWW.TOZZINIFREIRE.COM.BR